

## ADOÇÃO NA RELAÇÃO HOMOAFETIVA: A ACEITAÇÃO SOCIAL E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NO ADOTADO

Silvana Aparecida Recalcati

Sandro Rodrigo Steffens

### Resumo

Na contemporaneidade com variação dos gêneros nas relações amorosas, a adoção tornou-se um tema muito presente no âmbito familiar, o desejo de ter filhos, seja nos casais do mesmo gênero ou heterossexuais, é natural. Desta forma, a presente pesquisa tem por objetivo principal analisar a adoção de crianças por casais homoafetivos, bem como, entender as implicações sociais e psicológicas no adotado, demonstrando a possibilidade de adoção na legislação brasileira por casais homoafetivos. Para tanto, utilizar-se-á pesquisa descritivo-explicativa do tipo documental-bibliográfica, com viés dedutivo, dedicando-se aos problemas analítico-conceituais que envolvem os fatores da viabilidade psicológica e jurídica da adoção por casais homoafetivos, destacando as principais características e modelos de família reconhecidas no ordenamento jurídico. Por fim, é possível afirmar que a adoção por casal homoafetivo é aceita atualmente no Brasil baseado nos requisitos e na mesma seara da união estável, porém é necessário a criação de uma lei específica para o caso, pois a lacuna deixada pela Lei ainda traz receio da adoção aos casais pretendentes.

Palavras-chave: Adoção. Criança. Família. Homoafetividade.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal trazer à tona a questão da adoção por casais homoafetivos.

A questão da homossexualidade, desde as épocas mais antigas e remotas, é um tema de grande repercussão, pois muitas pessoas são

totalmente contra tal realidade, enquanto alguns outros a vem como algo natural.

O aumento do número de famílias formadas por pais/mães homoafetivos, travestis e transexuais tem se tornado não apenas um fato social, como também um fato socioantropológico, requerendo uma revisão das convicções tradicionais.

É sabido que o conceito de família evoluiu muito nos últimos anos. Em tempos remotos a família era governada pela autoridade paterna, diferente do que acontece atualmente, onde as mulheres também exercem seu papel de poder. A família que antes era constituída e reconhecida juridicamente de forma exclusiva com o casamento, hoje reconhece a união estável, entre outros modelos de família.

Dessa forma, o presente trabalho trará, num primeiro momento, a questão da homossexualidade, seu conceito e sua evolução terminológica. Importante tema também trazido à tona é a visão histórica da homossexualidade, o conceito da homoafetividade, bem como abranger o princípio do melhor interesse da criança e sua interpretação frente às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Como segundo tema principal do trabalho trar-se-á a evolução dos modelos de família reconhecidos no Brasil, entre eles a união homoafetiva como um novo conceito de família e qual a tratativa do tema na visão da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, tratar-se-á a questão da adoção por pares homoafetivos, com um breve histórico da adoção e a evolução legislativa brasileira, bem como os requisitos e exigências para a adoção no Brasil. Para finalizar o estudo, será destacada a viabilidade psicológica da educação pelo par homoafetivo e a viabilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos. Frente ao exposto, este trabalho propõe uma reflexão acerca da possibilidade de adoção por casais homoafetivos. Para tanto, a pesquisa se apoia em materiais divulgados sobre o tema, configurando uma pesquisa descritiva, com enfoque bibliográfico.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### A HOMOSSEXUALIDADE

O objetivo principal do presente trabalho é expor diversos aspectos relacionados à adoção de criança por pares homoafetivos. Dessa forma, é importante analisar qual o conceito de homossexualidade e trazer à tona alguns aspectos relevantes da evolução terminológica dessa denominação. É o que se verificará a seguir.

#### 2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO TERMINOLÓGICA

A doutrina brasileira traz diversos autores referenciando o tema homossexualidade e sua evolução terminológica. A palavra homossexual ao contrário do que se pensa, não tem origem na palavra latina homo, ela vem do grego hōmos, a qual significa semelhante. Já a palavra sexual vem do latim e significa relativo ou pertencente ao mesmo sexo (BRANDÃO, 2002, p. 15).

Para Silva Junior (2005, p. 93), "independe de vontade ou opção, assim como a heterossexualidade, sendo uma extensão emocional/sentimental do ser humano". Por isso, o autor utiliza a expressão "homoessência". De acordo com Brandão (2002, p. 15), a expressão "homossexual" foi referenciada pela primeira vez pelo húngaro Karoly Benkert, no ano de 1869, para defesa dos homens homossexuais perseguidos por questões políticas.

Nos ensinamentos de Gagliano (2011, p. 480), conceitua-se "a união homoafetiva como o núcleo estável formado por duas pessoas do mesmo sexo, com o objetivo de constituição de uma família". Sutter (1993) traz um conceito considerado mais atualizado do termo, afirmando que a identidade do indivíduo homossexual é mantida relativa a seu sexo biológico, este não o negaria, mas quanto à atividade sexual, esta estaria somente voltada para pessoas de seu mesmo sexo.

Traz-se à tona o posicionamento de Dias (2000, p. 31), na qual descreve que a homossexualidade pode ser compreendida da seguinte maneira:

Exprime tanto a idéia de semelhante, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo.

Observa-se pela colocação da autora que o homoafetivo não renega o seu sexo, mas que tem preferência sexual por pessoas do mesmo sexo.

De acordo com Bento e Matão (2012), a sexualidade é consequência não apenas de fatores biológicos, mas da interação destes com aspectos psicológicos,

econômicos, sociais e culturais, influenciando sentimentos, ações e interações pessoais que refletem na saúde física e psíquica de cada indivíduo. Considerada um dos aspectos de maior importância da adolescência, a sexualidade é responsável por inúmeras mudanças que passarão a constituir a identidade sexual de cada indivíduo.

Não pensando somente nas diferenças sexuais de homens e mulheres e em sua disposição física e biológica, usa-se o termo gênero para estabelecer a diversidade de aspectos psicológicos e comportamentais e a discrepância de poder de um sobre o outro (SCOTT, 1995, apud BENTO; MATÃO, 2012).

Sendo assim, a construção da identidade de gênero acontece “pela união dos aspectos femininos e masculinos da própria personalidade do indivíduo, onde se incluem a percepção da identidade sexual e o julgamento crítico das implicações dessa realidade cultural” (ibid., p. 508).

De acordo com Louro (1999, p. 35), quando se compreende que a ideia de gênero 5 LGBT (ou LGBTTT) é a sigla de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, que consistem em diferentes tipos de orientações sexuais e identidades de gênero. 4 é uma construção histórica, entende-se que suas representações estão em constante modificação e que, portanto “as identidades de gênero estão continuamente se transformando”

Simões e Facchini (2009) pontuam acerca da noção de homossexualidade, afirmando que esta é um fragmento de uma

"configuração histórica recente" das quais aspectos comuns, porém amplos, se estabelecem através de particularidades específicas, e acrescentam:

O Movimento de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, que hoje se faz designar pela sigla LGBT, é um protagonista importante nesse campo de lutas que incidem sobre a sexualidade, como dimensão abrangente e crucial, seja no plano da vida social ou da subjetividade, seja nos modos como nos reconhecemos e somos reconhecidos (ibid., p. 13).

Diversas são as expressões continuamente utilizadas para se referir à homossexualidade: opção sexual, escolha sexual, transtorno, perversão, entre outras. Porém são expressões inadequadas, na medida em que se distanciam da compreensão atual da sexualidade, no que diz respeito à orientação dos desejos das pessoas.

Importante aqui salientar uma visão histórica a respeito da homossexualidade, o que se denotará no item seguinte.

#### 2.1.1 Breve visão histórica da homossexualidade

O homossexualismo já foi considerado como uma doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No ano de 1975 inseriu-se a homossexualidade como um transtorno sexual, sendo inserido na lista de Classificação Internacional de Doenças (CID) sob CID nº 10. Dentro dessa classificação, subdividiu-se alguns outros transtornos sexuais, conforme se denota:

CID 10 - F65 Transtornos da preferência sexual

CID 10 - F65.0 Fetichismo

CID 10 - F65.1 Travestismo fetichista

CID 10 - F65.2 Exibicionismo CID 10 - F65.3 Voyeurismo CID 10 - F65.4

Pedofilia

CID 10 - F65.5 Sadomasoquismo

CID 10 - F65.6 Transtornos múltiplos da preferência sexual

CID 10 - F65.8 Outros transtornos da preferência sexual

CID 10 - F65.9 Transtorno da preferência sexual, não especificado  
(MEDICINANET)<sup>4</sup>.

Em meados do ano de 1985, a OMS, através de uma Circular divulgada, informou que a homossexualidade deixaria de ser uma doença e passaria a ser considerada como um desajustamento comportamental, porém continuava na lista das CIDs como doença.

4

Disponível

em:

[http://www.medicinanet.com.br/cid10/1555/f65\\_transtornos\\_da\\_preferencia\\_sexual.htm](http://www.medicinanet.com.br/cid10/1555/f65_transtornos_da_preferencia_sexual.htm)

Somente em 1995 o homossexualismo deixou de ser considerado como doença, sendo excluído da lista do CID, substituindo-se o sufixo “ismo” pelo sufixo “dade”, passando a ser considerado como uma forma de vida, “modo de ser” (MOREIRA FILHO, 2008).

Artigos publicados recentemente tratam da homossexualidade como uma orientação sexual, afirmando-se que o cidadão homossexual não pode mudar essa condição ou se optasse por tentar viver heterossexualmente acarretaria em um impacto negativo para o desenvolvimento intelectual e emocional do homossexual. Segundo Dias (2000, p. 40), “a homossexualidade não têm origem na livre escolha, pois se houvesse esta opção, muitos optariam em não ser homossexual”.

O fato é que nenhum aspecto hormonal, genético, psicológico foi confirmado como isoladamente crucial para se caracterizar a homossexualidade.

É importante salientar a diferença entre os termos homossexualidade e homoafetividade, conforme se passará a explanar.

## 2.2 DIFERENÇAS ENTRE HOMOAFETIVIDADE E HOMOSSEXUALIDADE

A homossexualidade em toda história humana sempre existiu, começando pelos povos mais antigos. Segundo Chaïm Perelman (1999, p. 315): “(...) mesmo nas sociedades pluralistas, quando uma religião é nitidamente majoritária, é nela que em geral se inspiram as decisões do legislador”.

Atualmente ainda existe muito preconceito acerca do tema da homossexualidade. A homossexualidade existe e sempre existiu, mas é marcada pelo estigma social, sendo renegada à marginalidade por se afastar dos padrões de comportamento convencional. Por ser fato diferente dos estereótipos, o que não se encaixa nos padrões é tido como imoral ou amoral, sem buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais (DIAS, 2005, p. 17).

A sociedade ainda é dotada de preconceitos, tentando excluir a homossexualidade do mundo do Direito. Porém é necessário que haja inclusão no rol dos direitos humanos fundamentais, como expressão de um direito subjetivo que se insere em todas as suas categorias, pois ao mesmo tempo é direito individual, social e difuso.

Fachin (1999, p. 95) corrobora que o direito à homoafetividade se ampara no direito à liberdade de expressão. Como garantia desse direito de liberdade individual, há necessidade de inclusão em seu rol de direitos de personalidade, precipuamente no que diz respeito à identidade pessoal e integridade física e psíquica.

Acresce ainda lembrar que a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana (FACHIN, 1999, p. 95).

Qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, princípio maior consagrado pela Constituição Federal. Infundados preconceitos não podem legitimar

restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais e acaba por causar sentimento de rejeição e sofrimentos.

Rios (1998, p. 34) muito bem explica a respeito do assunto no enunciado transcrito a seguir:

Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana.

Vê-se, portanto, que a orientação sexual do indivíduo não deve restringir sua vida privada.

Assim, desde que atendidos os requisitos legais para configurar a união estável, necessário se faz que se impunham todos os direitos e deveres ao casal, independente do sexo de cada convivente. Desimporta a identificação do sexo do par, se igual ou diferente, para se emprestem efeitos jurídicos aos vínculos afetivos, no âmbito do Direito das Famílias.

O exercício da sexualidade, a prática da conjunção carnal ou a identidade sexual não é o que distingue os vínculos afetivos. A identidade ou diversidade do sexo do par gera espécies diversas de relacionamento. Assim, melhor é falar em relações homoafetivas ou heteroafetivas do que em relações homossexuais ou heterossexuais.

Dessa forma, é imprescindível abordar alguns aspectos a respeito da união homoafetiva, conforme se verificará a seguir.

### 2.3 UNIÃO HOMOAFETIVA

Conforme já dito anteriormente, a Lei brasileira não trata da questão da homoafetividade em lei específica, porém a Constituição Federal é clara no

que trata a respeito da dignidade da pessoa humana, independente da identificação de sexo.

Mesmo que o ordenamento jurídico trate o conceito de família como uma “relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade” (DIAS) . Ainda nas palavras da autora:

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não-previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, existem e fazem jus à tutela jurídica. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável. Preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado. Nem a ausência de leis nem o conservadorismo do Judiciário servem de justificativa para negar direitos aos relacionamentos afetivos que não têm a diferença de sexo como pressuposto.

É absolutamente discriminatório afastar a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas. São relacionamentos que surgem de um vínculo afetivo, geram o enlaçamento de vidas com desdobramentos de caráter pessoal e patrimonial, estando a reclamar um regramento legal.

O tratamento diferenciado a situações análogas acaba por gerar profundas injustiças. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2001, p. 281), “[...] em nome de uma moral sexual dita civilizatória, muita injustiça tem sido cometida. O Direito, como instrumento ideológico e de poder, em nome da moral e dos bons costumes, já excluiu muitos do laço social”.

Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que

tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei. Ignorar a realidade, deixando-a à margem da sociedade e fora do Direito, não irá fazer a homossexualidade desaparecer. Impositivo o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Como diz George Teixeira Giorgis (2002, p. 244):

De fato, ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo de alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano, não se podendo ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal, em que aquela se inclui.

Observa-se, portanto, que embora não haja lei específica tratando do assunto, o respeito da dignidade da pessoa humana é direito tutelado e imprescindível para o convívio humano.

Conforme já citado, o presente trabalho tem o condão de tratar a respeito da adoção por casais homoafetivos. Para tanto, é importante a avaliação de alguns princípios que regem o ordenamento jurídico, em principal o do melhor interesse da criança e o direito à igualdade, conforme capítulo a seguir.

#### 2.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE

Os princípios norteadores do Direito Brasileiro são utilizados como base em todos os campos do direito, inclusive no direito de família. Um dos princípios que rege o direito familiar é o do melhor interesse da criança, como o próprio nome diz, procura-se protelar o direito que mais beneficiará a criança.

No ano de 1959 a Organização das Nações Unidas proferiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança que, segundo Barboza (2000, p.

203) a criança “deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana”.

Ao analisar os artigos 227, § 6º, 226, §§ 3º e 4º combinados com os artigos 1º ao 4º, Tepedino (2008, p. 856) revela, em três traços característicos, a nova ordem de valores em matéria de filiação: a funcionalização das entidades familiares à realização da personalidade de seus membros, em particular os filhos; a despatrimonialização das relações entre pais e filhos; e a desvinculação entre a proteção conferida aos filhos e a espécie de relação dos genitores. Importante salientar as palavras de Tepedino (apud WELTER, 2003, p. 64):

Portanto, basta a comunidade formada pelo pai e/ou mãe e um filho biológico ou sociológico para que haja uma família, não havendo qualquer necessidade de os pais serem casados ou conviventes, ou seja, a família não é oriunda do casamento, da união estável ou dos laços sanguíneos, mas também da comunhão de afeto entre pai e/ou mãe e filho.

O princípio do melhor interesse da criança não está expressamente previsto na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo sustentada pela doutrina especializada que este é um princípio inerente à doutrina de proteção integral, prevista na CF, no artigo 227, caput e no artigo 1º do ECA, da qual decorre o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes (BARBOZA, 2000, p. 206).

Tepedino (2008, p. 866) reconhece a consagração do princípio geral do melhor interesse também pelo art. 6º, do Estatuto, ao privilegiar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, na atividade interpretativa.

Para Sobral “o desafio é converter a população infanto-juvenil em sujeitos de direito, para que ela possa deixar de ser tratada como objeto

passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos".

Retira-se do texto da Convenção Universal dos Direitos da Criança e Adolescente (Decreto 99.710/90), mais precisamente em seu artigo 3, inciso 1, a seguinte afirmação:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

Observa-se que, atualmente, os operadores de direito, ao tratar da filiação, devem seguir a primazia do melhor interesse da criança, ou seja, devem observar o qual é a melhor decisão a ser tomada diante da situação apresentada, buscando sempre favorecer o menor, independentemente da relação biológica que tenha com seus pais, pois muitas vezes eles encontram-se ligados apenas pelo parentesco sanguíneo, não existindo entre os mesmos qualquer tipo de ligação afetiva capaz de uni-los verdadeiramente como pais e filhos.

Barboza (2000, p. 206) assevera que o princípio da proteção integral evidenciou uma natureza constitucional, considerando-se como uma cláusula universal revelada pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente contidos na CF/88.

Conforme aduz Eeckhaar (apud FACHIN, 2002, p. 133):

O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como 'basic interest', como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los.

Em contrapartida, de acordo com o artigo 5º, caput, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da CF, existe o melhor interesse da criança e também o direito à igualdade. Aqui se percebe uma séria colisão entre os princípios constitucionais, caso os homossexuais sejam proibidos de adotar, tema principal do presente trabalho.

A ponderação de bens se resolve em resposta aos conflitos ente os princípios, pois aqui se da conforme Espíndola (2002), num processo de “balanceamento de valores e interesses (...), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes (...)”. O mecanismo de atuação do critério da ponderação de bens se faz pela mensuração de cada princípio constitucional, conforme o fato apresentado, fazendo incidir o princípio da proporcionalidade.

Imperioso aqui ressaltar que, em caso de adoção ou guarda de menores, deve-se sempre analisar aquele que mais beneficia o menor. Em casos de adoção, é importante verificar o modelo de família da qual a criança será inserida. Dessa forma, passar-se-á a abordar a respeito da evolução dos modelos de família ao longo dos anos.

### 3 EVOLUÇÃO DOS MODELOS DE FAMÍLIA

Não há dúvidas de que a família é a base para nossa sobrevivência. De acordo com Gagliano (2015, p. 38) a família é “o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”.

Nas palavras de Lacan (1985, apud Gagliano 2015, p. 38):

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conversação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna.

A família chamada tradicional pela sociedade brasileira é composta por casal heterossexual, onde prevalece a autoridade paterna e o casamento indissolúvel, a chamada família patriarcal.

Atentar-se-á ao conceito de família trazido pela ciência jurídica. Nas palavras de Diniz (2008, p. 9):

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consangüinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do o

### 3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no presente trabalho pode-se dizer que os casais homoafetivos sofreram grandes preconceitos ao longo tempo, sendo considerada inclusive como doença pela Organização Mundial da Saúde. Porém com o passar dos anos tal visão foi mudando, e mesmo havendo um certo preconceito arraigado de maneira forte até os dias atuais, a adoção por pares homoafetivos é uma realidade cada vez mais latente na sociedade brasileira, visto que as demandas judiciais envolvendo esses cidadãos têm aumentado consideravelmente no País.

Cabe mencionar aqui que a família brasileira vem sofrendo constantes transformações. O ordenamento jurídico que antes reconhecia família somente o casal heterossexual que constituía casamento. Atualmente, a lei

trata da união estável como forma de reconhecimento da família, sendo adotados tais preceitos também para casais homoafetivos.

No quesito de adoção, os tribunais brasileiros têm reconhecida a possibilidade para casais do mesmo sexo, respeitando assim o princípio da igualdade entre os seres humanos, bem como contribui para a criança ser criada com carinho e educação, como toda criança e adolescente tem direito.

O Direito, como regulamentador de fatos sociais, deve tutelar a adoção por pares homossexuais, não havendo justificativa para o atraso legislativo observado, principalmente quando comparado a outros países, onde há um maior ou total reconhecimento dessa entidade familiar. Essa postura atende o melhor interesse da criança.

Importante destacar que, mesmo o ordenamento jurídico equiparando a união homoafetiva com a união estável, é necessária a criação de uma lei própria que trata da adoção por casais homoafetivos, visto que as decisões pautadas somente em requisitos subjetivos trazem insegurança e aflição para os casais que pretendem ingressar na fila de adoção, o que pode gerar o desinteresse de casais que podem contribuir de forma muito positiva na vida de uma criança ou adolescente que já sofreu com o abandono familiar, evitando assim que cresça o número de crianças desamparadas e sem afeto.

## REFERÊNCIAS

BENTO, Luziane; MATÃO, Maria; Homossexualidade: Processo de Revelação da Sexualidade. Uma Experiência Homossexual. Estudos Vida e Saúde, Goiânia, v. 39, n. 4, p. 507-521, 2012.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Parcerias homossexuais: aspecto jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIUZA, César. Direito Civil Curso Completo. 2ª Ed. rev. Atual. Ed ampl., Belo Horizonte, 1999. ADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Direito de família. Vol. 5, 5ª edição, revista e atualizada, editora Forense, 2013.

GAGLIANO ,Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: abrangendo o código de 1916 e o novo código civil. Vol. VI – Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. 5ª ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/ccj-do-senado-aprova-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em: 20 mai 2018.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 28 mai 2018

STJ. HABEAS CORPUS. HC 404545 CE 2017/0146674-8. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 29/08/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493426874/habeas-corp-us-hc-404545-ce-2017-0146674-8>. Acesso em: 25 mai 2018.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp 1281093 SP 2011/0201685-2. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJe 04/02/2013. Jusbrasil: 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj>. Acesso em: 25 mai 2018.

TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) Campus de Maravilha – Santa Catarina. E-mail: [silvanarecalcati@gmail.com](mailto:silvanarecalcati@gmail.com).

Psicólogo. Mestre em Desenvolvimento, Organizações e Cidadania pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ. Docente do Curso de Psicologia e Coordenador da Clínica de Psicologia da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Campi de São Miguel do Oeste.